



Fls. nº 269
Proc. nº 450
Ass.: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051/2023
(Processo Licitatório n.º 450/2023)

IMPUGNANTE: VRS VENDAS ELETRONICAS, CNPJ nº 52.675.294/0001-55.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP nº 051/2023, que tem como objeto Registro de Preço para aquisição de material de Expediente com a finalidade de atender as necessidades da administração pública de Alto Alegre do Pindaré – MA

I – DA SÍNTESE DO QUESTIONAMENTO.

VRS VENDAS ELETRONICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.675.294/0001-55, ingressou com impugnação ao edital requerendo em apertada síntese a mudança do edital de lote para itens, vez que alega não trabalhar com todos os itens. E que em virtude disso há prejuízo seu e de outros licitantes.

5. DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer seja alterado critério de julgamento para ITEM, já que lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados ainda que haja similaridade entre eles.

Importante frisar que esta interessada conhece poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, sabido que certame em ITENS amplia rol de licitantes permitindo que Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.

II- DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 22.1 do Edital PE SRP nº 051/2023 é cabível a impugnação, do ato convocatório até 2º(segundo) dia útil antes da data fixada para a sessão de disputa. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição no dia 23/12/2023 - 17:29:08 e, considerando que a abertura do Pregão está agendada para o dia 03/01/2024, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**, Vez que o licitante interessado possuiria até 28/12/2023 09:59 para ingressar com impugnações e/ou esclarecimentos:

Datas do processo

Data de Publicação: 19/12/2023 11:58
Início das Propostas: 20/12/2023 09:59
Limite para Impugnação: 28/12/2023 09:59
Limite para Esclarecimentos: 28/12/2023 09:59
Limite p/ Recebimento de Propostas: 03/01/2024 09:59
Abertura das Propostas: 03/01/2024 10:00

Fls. nº 470Proc. nº 450Ass.: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

III – DO MÉRITO

Inicialmente, **vale destacar** que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo. Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aponta a impugnante suposta aglutinação indevida do objeto vez que aduz que “lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados ainda que haja similaridade entre eles”, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação. No entanto, não prospera a alegação.

Como é de conhecimento, nos termos do art. 23, §1º da lei de licitações, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observa-se que o parcelamento do objeto está condicionado à comprovação da viabilidade técnica e econômica à Administração Pública e, obviamente, em não sendo, será adotada a forma de contratação que melhor atenda às necessidades momentâneas do Poder Público.

No presente caso, salienta-se que esta Municipalidade visou as melhores condições para a consecução do interesse público, pois entendeu que a aglutinação de itens **de mesma natureza** em um mesmo lote proporcionaria **maior qualidade e economicidade na execução do objeto**, nota-se portanto, que a Municipalidade cuidou de apartar do objeto e agrupar em lote os itens de mesma natureza, onde além de uma observância lógica pela natureza dos itens e diversas, frisa-se “diversas” idas em papelerias de bairro constatou que todos os itens do lote encontravam-se a venda no mesmo local

Assim, a contratação única proporcionará maior efetividade na execução do objeto.



Fls. nº 471
Proc. nº 456
Ass.: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Ressalta-se que os itens contratados devem observar a logística que lhe é peculiar, de forma que não haja um descompasso entre o objeto licitado e a posterior satisfação do serviço.

Nesse sentido, a divisibilidade do lote em Itens pode acarretar não apenas na falta de padronização do serviço, como também trazer prejuízo na sua execução.

Como Exemplos, observemos um simples caso hipotético, no qual houvesse múltiplos ganhadores, múltiplos locais, múltiplos contratos com datas de assinatura diferentes, no qual houvesse o fornecimento apenas de grampos SEM GRAMPEADORES E SEM PAPEL, o que este município faria ? ou ainda outro caso hipotético no qual houvesse apenas fornecimento de caneta sem papel ou a inversa, o que faria esse município ?

Cabe salientar que por se tratar de itens relacionados ao mesmo segmento de mercado, **não há restrição à competitividade mas sim favorece a competição entre os participantes**, de modo a propiciar condições de proposta mais vantajosas devido a maior quantidade de itens de mesma natureza.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade, que é atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Logo, concordo que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo é um exemplo perfeito da exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu fracionamento.

Sobre o tema, em comentários ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

3) Fracionamento da Contratação (§1º)

O disposto no § 1º do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configurando-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter as melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.



Fls. nº 472
Proc. nº 458
Ass.: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Com isso, considerando que o fracionamento somente é exigível quando tecnicamente viável, e que dependendo do caso, como é o dos autos, nem sempre importa em economia para a administração pública ou mesmo na preservação do interesse público, objetivo maior da licitação, entendo por sanar a presente irregularidade.

*Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU onde:
"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados"*

Portanto, a decisão pela licitação ocorrer em lote, proporcionará **um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.**

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a forma de julgamento por lote bem como a composição do lote da forma como estabelecida no presente edital, além de técnica e economicamente viável para a Administração, se mostra, consequentemente, favorável à competitividade do certame, haja vista a grande quantidade de empresas que fornecem bens do mesmo segmento,

Diante do exposto, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 051/2023 observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na divisão por lote/julgamento por valor global.

A título de Exemplo, em outro caso hipotético, para que fique mais claro ainda, imaginemos que o julgamento ocorresse por itens e que a empresa "A" logrou sucesso apenas em 1 item, o item 40 por exemplo, Liga elástica. Qual a possibilidade, levando em consideração que haverá impostos, logística de manuseio e envio, do licitante ofertar um "bom" desconto ?

Ainda tratando de casos Hipotéticos, caso hipotético consideremos que a empresa da região Sul do país possua interesse no processo, qual a possibilidade da empresa ofertar lance para o item 67, Cartolina, o que levando em conta o valor do item lhe causaria mais prejuízo com o envio do que lucro ? diferentemente do julgamento por lote, onde por existir 111 itens no mesmo o valor do desconto abarcaria todos os itens, com margem de lucro para a empresa.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a **res publica** e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame

VALE RESSALTAR QUE A DECISÃO, QUANTO A FORMA DE JULGAMENTO E QUANTO E A JUNCTÃO DOS ITENS EM LOTE FAZEM PARTE DO

Fls. nº 473Proc. nº 458Ass.: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

PODER DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CABENDO VERIFICAR EM CADA CASO CONCRETO, COM BASE EM JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, QUAL DAS SOLUÇÕES É A MAIS APROPRIADA.

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Termo de Referência, de modo que a escolha da junção em lote levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame.

Privilegiando-se SOMENTE a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão em itens unitários, de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens. Porém, como afirma Marçal Justen Filho¹, a licitação por itens consubstancia-se *"na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos"*. Logo, *"a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*. Assim, *"mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação"*.

Ou seja, a subdivisão em vários itens, privilegiando SOMENTE a ampla concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios. Isso sem mencionar a demora em finalizar o certame, pois cada item passaria por fases recursais próprias, podendo até mesmo alguns itens retornarem a fase de lances. O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da junção dos itens em lote visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

Em conclusão, caberá à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a junção dos itens em lote considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades.

IV - CONCLUSÃO

Logo diante de todo exposto, a decisão cabível para o caso é de conhecer da impugnação, entretanto no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**



Fls. nº 474
Proc. nº 450
Ass.: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Por fim, comunique a Impugnante e em seguida cadastre a referida
Decisão no portal Compras Públicas.

Alto Alegre do Pindaré, 27 de Dezembro de 2023.

[assinatura]
Francival Veloso Fernandes
Presidente da CPL / PMAAP